



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 19 fevereiro de 1990 de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.748

Recurso nº - 95.175 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÕES POR REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - A redução do imposto de que trata o art. 449 do RIR/80 incide sobre o adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.704, de 23.10.79. Erro de cálculo que implique em aumento do benefício justifica a cobrança da diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.021.961,16 (Ncz\$ 1.021,96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1990

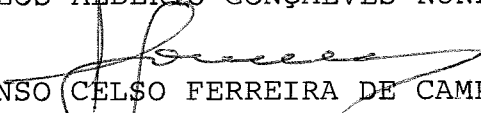
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-005.926/88-69

RECURSO Nº: 95.175

ACÓRDÃO Nº: 101-79.748

RECORRENTE: INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

INDAIÁ TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que manteve o lançamento suplementar do exercício de 1987, contra ela efetuado por excesso de redução para reinvestimento de que trata o art. 449 do RIR/80:

Os cálculos que embasaram o lançamento foram demonstrados às fls. 25, com reabertura de prazo para impugnação (fls. 27/28), em face da alegação de cerceamento do direito de defesa apresentada às fls. 1/3.

A sociedade, no mérito, sustentou (fls. 3/6 e 30/31), em resumo, com base na jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que: a) calculou o benefício fiscal sobre o lucro da exploração, como recomenda o inciso II, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.730/79; b) o referido incentivo não representa forma de dedução, mas uma redução a título de incentivo fiscal que é calculada também sobre o adicional de que trata o Decreto-lei 1.704/79, como esclarecem os Acórdãos nº 103-04.341, 101-76.899, 101-77.673 e, especialmente, o Acórdão 105-2.767 em recurso interposto em recurso da própria requerente e sobre a mesma matéria.

O julgador de primeira instância motivou, em síntese, sua convicção nos argumentos seguintes: A redução por rein-

Acórdão nº 101-79.748

vestimento será apurada com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração das atividades isentas, de acordo com o art. 449, § do RIR/80. O benefício atinge apenas o imposto não alcançando o adicional fato que se infere de diversos dispositivos do RIR/80 que diferencia de forma precisa o alcance dos benefícios fiscais. O art. 111 do CTN determina que seja literal a interpretação da lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados em primeira instância, insistindo na distinção entre "redução" e "dedução" e na jurisprudência do Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.748

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

Preliminarmente, a intimação de fls. 28 pôs termo'  
à alegação de cerceamento do direito de defesa da parte.

A matéria de que tratamos presentes autos já foi'  
objeto de diversos pronunciamentos das Câmaras competentes para  
julgamento de recursos de imposto de renda por declaração de pes-  
soa jurídica, do Primeiro Conselho de Contribuintes, todos favo-  
ráveis à interpretação defendida pela postulante. E esse entendi  
mento foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

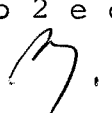
Adoto, assim, como razão de decidir, os fundamen-  
tos consignados no voto proferido pelo eminente Conselheiro Anto-  
nio da Silva Cabral, que embasou o Acórdão CSRF/01-0.667, solici-  
tando à Secretaria da Primeira Câmara que se digne acostar aos au-  
tos cópia do referido voto, a fim de integrar o presente julgado,  
como se aqui transcrito fosse, para todos os efeitos legais.

No entanto, no caso concreto, o provimento do re  
curso não pode ser integral porque o lançamento também se baseou  
em questão não infirmada. Às fls. 25, verifica-se que a empresa  
preencheu incorretamente o Quadro 4 do Anexo 2 de sua declaração'  
de rendimentos de 1987, pois consignara Cr\$ 6.063.199 e Cr\$65.688  
nesses itens, quando o correto seria Cr\$ 7.278.563,88 e Cr\$.....  
79.978,68, respectivamente.

Em consequência, o lucro da exploração foi indevi-  
damente majorado de Cr\$ 21.956.832,28 (fls. 25) para Cr\$ .....  
23.541.242,07 (fls. 20).



A partir daí, recompondo-se os cálculos do Quadro  
10 do Anexo 2 e do demonstrativo de fls. 25, em face da jurispru-



Acórdão nº 101-79.748

dência do Colegiado, tem-se:

|                           | CZ\$          |
|---------------------------|---------------|
| Lucro da Exploração ..... | 21.956.832,28 |
| Imposto .....             | 7.684.891,29  |
| Adicional .....           | 2.043.932,32  |
| Soma .....                | 9.728.823,61  |

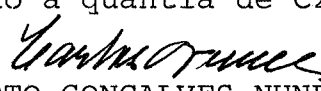
Redução por Reinvestimento:

|                |              |
|----------------|--------------|
| Correta .....  | 4.864.411,80 |
| Declarada..... | 5.132.503,51 |
| Excesso.....   | 268.091,71   |

Imposto Suplementar

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| Lançado .....   | 1.290.057,87 |
| Devido.....     | 268.096,71   |
| A excluir ..... | 1.021.961,16 |

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.021.961,16.

    
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR